



PROCESSO Nº : 8.992-3/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : JULIO CESAR DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 5.515/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. ATRASO EM REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Apiacás** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Júlio Cesar dos Santos**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 523194/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as

---

<sup>1</sup> Doc. 225175/2023.



seguintes irregularidades:

**JULIO CESAR DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Repasse do Duodécimo referente ao mês de janeiro não ocorreu até o dia 20 de cada mês, conforme prescreve o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa líquida na fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 35.132,31. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Houve divergência entre os valores recebidos a título de Transferências Constitucionais e Legais e os valores contabilizados pelo município - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN



9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado<sup>2</sup> por meio de procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>3</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento da irregularidade listada no subitem 3.2 (FB03), mantendo os demais apontamentos.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder

---

<sup>2</sup> Doc. 238346/2023.

<sup>3</sup> Doc. 247353/2023.



Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de



ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido a falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Apicás**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas e expedição de recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O Repasse do Duodécimo referente ao mês de janeiro não ocorreu até o dia 20 de cada mês, conforme prescreve o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, referente ao mês de janeiro de 2022, não ocorreu até o dia 20 do mês, conforme prescreve o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, conforme se observa das informações extraídas do Aplic:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS :: CNPJ: 0132185000154 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

### Razão Contábil

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO  
Conta contábil: 35112020100

Data	C.	Num. lanç...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
25/01/2022	2	968	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
03/02/2022	2	9522	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
11/03/2022	2	9871	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
06/04/2022	2	15089	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
05/05/2022	2	19851	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
08/06/2022	2	25982	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
05/07/2022	2	30872	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
08/08/2022	2	36166	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
05/09/2022	2	42011	4	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
06/10/2022	2	47257	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	147.000,00	0,00	11337431 5000000000
04/11/2022	2	51701	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000
02/12/2022	2	57199	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	148.000,00	0,00	11337431 5000000000

24. A **defesa** do gestor traz, inicialmente, considerações acerca do regramento constitucional relativo aos duodécimos. Especificamente sobre o mérito do apontamento, reconhece que a data limite foi extrapolada, porém, sustenta que tal fato



não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado após o prazo, suscitando a aplicação da razoabilidade.

25. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica manteve o apontamento, destacando que a própria gestão admitiu o descumprimento do prazo constitucional em três dias úteis.

26. O **Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva** e opina **pela manutenção da irregularidade**.

27. A Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia vinte de cada mês, em montante a ser definido na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República.

28. Saliente-se que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, constitui condição necessária ao exercício da autonomia dessas entidades, e por isso mesmo, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou.

29. Tão importante é a sua importância que a Constituição da República prevê como crime de responsabilidade o repasse em atraso ou divergente com as proporções estabelecidas na Lei Orçamentária Anual ao Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou**
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifou-se)

30. Diante disso, observa-se o gestor indiscutivelmente descumpriu o prazo para o repasse mensal do mês de janeiro/2022, o que **configura a irregularidade AA05**. Por outro lado, dada o ínfimo intervalo de tempo desde o esgotamento do prazo (três dias úteis), bem como, o baixo potencial ofensivo ao exercício da função legislativa, deve ser sopesada a menor relevância da presente irregularidade na análise das contas anuais de governo, não sendo ela capaz de culminar, por si só, na emissão de parecer prévio desfavorável.

31. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere **a manutenção da irregularidade**, com **a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, em respeito ao art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal.

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa líquida na fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 35.132,31. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

32. Segundo o **relatório técnico preliminar**, apesar do índice geral apresentar a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, na análise individual de fontes verifica-se que houve indisponibilidade de caixa líquida na fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 35.132,31 (trinta e cinco mil cento e trinta e dois reais e trinta e



um centavos).

33. Em sua **defesa**, o gestor tece considerações acerca da legislação aplicável e das orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, salientando que a gestão “na inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”

34. Quanto ao mérito do apontamento, aduz que a indisponibilidade na Fonte 569 é de baixa materialidade e não tem o poder para comprometer a gestão fiscal. Acrescenta que tais recursos estão vinculados ao Termo de Convênio nº. 8318/2014, oriundos do FNDE, e que a indisponibilidade teria ocorrido em razão da ausência do repasse integral dos recursos.

35. Transcreve excerto do voto condutor do Parecer Prévio n. 86/2019-TP, acerca das contas anuais de governo de 2018 da Prefeitura Municipal de Glória d’Oeste, cujo entendimento é compatível com o apresentado pela defesa.

36. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, considerando que as alegações de defesa não restaram acompanhadas de elementos comprobatórios.

**37. Passa-se à análise ministerial.**

38. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.



39. Vislumbra-se que a defesa não apresenta elementos suficientes ao saneamento da irregularidade, na medida em que se atém a apresentar dados financeiros positivos destoantes das informações contábeis apresentadas via sistema Aplic.

40. Mencione-se que, com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já se posicionou sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

41. Ressai, portanto, que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, de forma que, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu na fonte indicada pela equipe de auditoria, para o exercício de 2022.

42. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

43. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, página 146, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos



orçamentários”.

44. *In casu*, conforme constatado pela SECEX, a defesa enviou apenas o Termo de Compromisso – PAC elaborado em 2014, não encaminhou informações sobre o andamento da obra, sobre os repasses já recebidos, tampouco sobre o cronograma de desembolso. Também não restou comprovado se o valor do déficit (R\$ 35.132,31) tem relação direta com a fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE e se o valor se origina do Termo de Compromisso PAC 208318/2014.

45. O que se observa é que o montante foi empenhado, mas não liquidado, e refere-se a compromisso formalizado em exercício anterior, não havendo justificativa nos autos para a manutenção do déficit na fonte até o exercício de 2022 sem a adoção de providências da gestão para o cancelamento de tais restos a pagar não processados.

46. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade com a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados sejam precedidas da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

47. Segundo o apontamento do **relatório técnico preliminar**, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 750 (Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE),



e 751 (Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP), no valor de R\$ 1.474.264,75 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

48. A defesa aduz que os decretos de suplementações foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas e transcreve o art. 43 § 1º, II da Lei nº. 4.320/1964.

49. Tece considerações acerca do processo para abertura dos créditos adicionais suplementares, sobre o Manual de contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto ao código de fonte/destinação de recursos, sobre equilíbrio financeiro e transcreve a legislação pertinente.

50. Entende que “apesar de as receitas projetadas nas respectivas fontes de recursos não terem sido alcançadas, imperioso reconhecer que a municipalidade se cercou de todos os mecanismos exigidos pela Resolução de Consulta n. 26/2015-TP, pois não houve a realização de todas as despesas autorizadas”. Em reforço argumentativo, apresenta a execução orçamentária das seguintes fontes:

- Fonte 1.540, houve autorização de R\$ 8.988.338,00, no período, sendo que foram empenhadas a quantia de R\$ 8.299.539,97, com uma sobra de R\$ 1.688.798,03 de despesa autorizada e não utilizada. (Doc. 03 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada - Fonte 540 – fls. 25 a 27 doc. digital nº 238346/2023);

- Fonte 1.750, onde o valor autorizado R\$ 60.000,00, empenhado R\$ 49.305,48, havendo a quantia de R\$ 10.694,53 de saldo na respectiva dotação. (Doc. 04 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada - Fonte 750 – fl. 29 doc. digital nº 238346/2023);

- Fonte 1.751, foram autorizado o valor de R\$ 416.000,00, empenhado R\$ 394.358,79, sobrando a quantia de R\$ 21.631,21 de saldo na respectiva dotação orçamentária. (Doc. 05 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada - Fonte 751 - fl. 31 doc. digital nº 238346/2023).

51. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**,



considerando a equipe que “não há como comparar os dados trazidos pela defesa (saldos orçamentários) com o objeto deste achado (créditos abertos durante o ano sem fonte de recursos de excesso de arrecadação)”.

52. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da SECEX.**

53. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

54. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[ ...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

55. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos



créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)

56. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser



revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

57. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas<sup>4</sup>.

58. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de

---

<sup>4</sup> Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.



créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício, a Corte de Contas possui o seguinte entendimento<sup>5</sup>:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

59. Da análise dos autos, observa-se uma importante fragilidade na contabilização e controle dos créditos adicionais abertos por conta de excesso de arrecadação. A nosso ver, nem mesmo na manifestação oportunizada na instrução das presentes contas a gestão desincumbiu-se de esclarecer as circunstâncias em que se deram as aberturas de créditos apontadas pela SECEX, limitando-se a apresentar eventuais saldos orçamentários nas fontes, o que não tem relação direta com a abertura irregular de créditos adicionais.

60. Explica-se. O fato de haver saldo orçamentário na fonte ao final do exercício, não legitima a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes. A irregularidade se concretiza na própria abertura irregular de tais créditos,

---

<sup>5</sup> Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018



fato este que não foi devidamente justificado nos presentes autos.

61. Cabe à gestão realizar um acompanhamento efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. No presente caso, observa-se que a gestão ficou inerte diante da frustração dos recursos planejados.

62. Assim, inarredável a conclusão de que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 750 (Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE), e 751 (Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP), no valor de R\$ 1.474.264,75 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

63. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** e por **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



64. No **relatório técnico preliminar**, a equipe apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), no valor de R\$ 2.604.000,00 (dois milhões seiscientos e quatro mil reais).

65. A **defesa** sustenta que houve equívoco na migração das fontes, uma vez que, os recursos de transferências de convênios do Estado da fonte 024 mudou para a fonte 701 no exercício de 2022.

66. Segundo o gestor, houve erro ao vincular a fonte dos recursos, o que pode ser observado da folha n. 70 do Relatório Técnico que demonstra haver saldo de R\$ 3.619.000,69 na fonte 700. Todavia esse saldo de superávit é tão somente da fonte 701, relativo a convênios celebrado com o governo do Estado de Mato Grosso para realização de pavimentação asfáltica no município.

67. No relatório técnico conclusivo, a **SECEX sugeriu o saneamento da irregularidade**, considerando que:

O quadro 1.2 anexo ao relatório preliminar (fl. 69, 70 e 71) que demonstra o Superávit Financeiro anterior e os créditos abertos por superávit em 2022, traz o valor superavitário de 2021 na fonte 700 de R\$ 3.619.000,69 sem créditos abertos. A Fonte 701 não trouxe saldo de 2021 e foi registrado o total de créditos abertos no total de R\$ 2.604.000,00. O Relatório Preliminar consta doc. digital nº 225175/2023.

Com a migração das fontes observa-se que as fontes 700 e 701 se referem a Outras Transferências de Convênios ou Contratos de repasse da união (Não relacionados à educação/saúde/assistência social).

Pelo exposto, considera-se plausível a justificativa da defesa de que o saldo da fonte 700 é da fonte 701 igual R\$ 3.619.000,69, suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos na fonte 701 no valor de R\$ 2.604.000,00. Por estas razões este achado deixa de existir.

68. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento conclusivo da SECEX**, uma vez que se denota falha formal na contabilização das fontes diante da padronização dos códigos de fontes e destinação de recursos, a ser implementada por



todos os entes federados<sup>6</sup>, fato este que não configura a irregularidade descrita neste item.

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Houve divergência entre os valores recebidos a título de Transferências Constitucionais e Legais e os valores contabilizados pelo município - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

69. Segundo apontamento da unidade instrutiva no **relatório técnico preliminar**, o total dos valores repassados no decorrer do exercício, obtidos do portal da Secretaria do Tesouro Nacional, divergem dos valores registrados como receita arrecadada pelo Município.

70. A **defesa** reconhece que houve falha nos registros contábeis dos recursos repassados pela União e a apresenta os seguintes argumentos para cada uma das fontes:

- FPM - houve sim lançamentos de receitas no FPM a menor contabilizado em receitas do IPI no valor de R\$ 108.425,39. Todavia, apesar de representar na contabilização do FPM o valor a menor, não houve qualquer problema na aplicação dos recursos, pois essas receitas têm basicamente as mesmas aplicações em relação aos gastos no município.

- Na receita do IOF - Ouro foi lançado a maior o valor de R\$ 46.742,99, houve erro de lançamento na referida receita com valores que seriam de rendimento de aplicação financeira de recursos sem vinculações, e equivocadamente foi lançado nos meses de outubro R\$ 14.383,62; novembro R\$ 15.027,38 e dezembro R\$ 17.331,99, perfazendo o valor descrito no apontamento.

- Com relação as receitas do Fundeb no mês de novembro de 2022, houve o descuido no lançamento correto da receita no valor de R\$ 658.566,90 e contabilizou em receitas do Fundeb o valor de R\$ 656.132,41, provocando um erro de lançamento a menor de R\$ 2.434,49. Todavia, os recursos do

<sup>6</sup> Codificação padronizada pela STN, definida por meio da Portaria STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, para toda a federação.



Fundeb são crédito em conta corrente específica que não interferiu na correta aplicação dos recursos.

- Os recursos de rendimento de aplicação recebidos do FEP, e adentrados à conta do FEP mensalmente em: julho R\$ 10.938,94; agosto R\$ 12.850,31; setembro R\$ 12.218,80; outubro R\$ 12.030,12; novembro R\$ 11.750,37 e dezembro R\$ 12.161,32, perfizeram a soma de R\$ 71.949,86 e foram creditados na rubrica de receita do FEP, ao invés de serem lançados na rubrica de receitas de rendimentos de aplicação relativa ao FEP.

71. Finaliza sua defesa argumentando que houve erros de pequena monta que não prejudicaram a destinação da aplicação dos recursos e que não inexistiu desvio de finalidade por conta do erro levantado ou qualquer prejuízo ao erário público. Contudo, considerando grande a quantidade de erros dessa mesma natureza, aduz que “foi chamada a atenção da responsável para que não se repita erros dessa natureza”.

72. O apontamento foi mantido no **relatório técnico conclusivo** diante do reconhecimento da falha pelo próprio gestor.

73. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica** uma vez que a irregularidade foi reconhecida pela gestão. Demais disso, conforme destacado pela SECEX, o defendente não encaminhou documentos que pudessem comprovar que os valores das diferenças se referem a aplicações financeiras, no caso do IOF e FEP. Sobre os valores do FPM e FUNDEB, não foram comprovados se os valores creditados em conta bancária conferiam com os valores dos repasses do STN.

74. Nesta esteira, sugere-se **a manutenção da irregularidade**, bem como a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações contábeis, em especial quanto às transferências advindas da União e do Estado, bem como dos valores resultantes das aplicações financeiras.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



75. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.232/2021	Lei Municipal nº 1.246/2021	Lei Municipal nº 1.256/2021

76. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 50.450.000,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 39.273.000,00 (trinta e nove milhões, duzentos e setenta e três mil reais) foram destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 16.780.000,00 (dezesesseis milhões, setecentos e oitenta mil) foram destinados ao Orçamento da Seguridade Social.

77. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 79.003.271,52 (setenta e nove milhões, três mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

78. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

**Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0442**



Receita prevista: R\$ 68.240.335,73	Receita arrecadada: R\$ 71.257.115,84
-------------------------------------	---------------------------------------

<b>Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8296</b>	
Despesa autorizada: R\$ 76.295.374,52	Despesa realizada: R\$ 63.298.117,57

<b>Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,2016</b>	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 69.988.214,85	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 63.452.208,75
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 6.258.327,30	

79. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

80. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 1.997.052,89 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 65.191.210,48 (sessenta e cinco milhões, cento e noventa e um mil duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos).

81. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa



empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,03 (três centavos) em restos a pagar.

82. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 12,1872 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

83. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi negativo, uma vez que houve redução da Dívida consolidada líquida, atendendo o limite legal.

84. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

85. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de **11,5%** para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0074**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,74% da receita corrente líquida.



86. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

87. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

88. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28,25%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>18,93%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	<b>93,83%</b>



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>39,37%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>1,50%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>40,87%</b>

89. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

90. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

91. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 79.003.271,52 (setenta e nove milhões, três mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 65.191.210,48 (sessenta e cinco milhões, cento e noventa e um mil duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a **82,51%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

92. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-



se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

93. Também, observa-se transparência da gestão fiscal quanto ao quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, uma vez que se apurou que a convocação para as audiências públicas para discussão das peças orçamentárias foram tempestivamente realizadas.

94. Por fim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

95. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>7</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

96. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

---

<sup>7</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



97. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

98. Apesar da caracterização de irregularidade de natureza gravíssima, consistente no atraso do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, observa-se que este deu-se em ínfimo prazo (três dias úteis), não restando caracterizado prejuízo à Câmara Municipal quanto a sua incumbência constitucional.

99. Ademais, nas presentes contas anuais destaca-se a ocorrência falhas de natureza grave no controle dos restos a pagar da Prefeitura (DB99), na abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03), bem assim na escrituração de receitas oriundas de transferências constitucionais e legais (MC03). Apesar dessas falhas consistirem em irregularidades graves, o Ministério Público de Contas entende que elas não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

100. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo n. 101052/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
a) na análise das contas do Poder Executivo sejam consideradas as nuances da pandemia em face dos transtornos que trouxeram para a população como um todo e, especialmente, para os gestores municipais quanto à não aplicação do índice mínimo de 15% na saúde e de 60% no Fundeb, previstos no artigo 198 da CF, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e no artigo 212 da CF/88;	1) Não aplicável ao exercício;
b) atente para os atos normativos emanados do Tribunal de Contas no que se refere à correta alimentação do sistema Aplic de forma a subsidiar, apropriadamente, o exercício do controle externo;	b) houve irregularidade atinente à divergência de informações entre os valores repassados pelo STN e os valores contabilizados pelo município;

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



<p>c) observe a transparência da gestão fiscal, realizando a publicação integral das peças orçamentárias, em atendimento aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>d) apresente, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e providências concretas que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Apicás; e,</p> <p>e) considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para os registros das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial respectivo.</p>	<p>c) Atendido;</p> <p>d) Item não avaliado no exercício;</p> <p>e) Item não avaliado no exercício.</p>
---	---

101. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 412724/2021) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
<p>RESSALVAS:</p> <p>I) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa;</p> <p>II) abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem a existência de recursos suficientes, considerando as fontes individualmente; e,</p> <p>III) encaminhamento intempestivo das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;</p>	<p>I) Foi editada para majorar os limites previamente estabelecidos, entretanto somente no final do exercício, quando os créditos orçamentários já haviam sido realizados;</p> <p>II) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos suficientes, considerando as fontes individualmente;</p> <p>III) Atendido.</p>

102. Pelas razões alinhavadas neste parecer, como nestes autos a



competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo, com ressalvas.**

### 3.2. Conclusão

103. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação com ressalvas das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de APIACÁS**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. JULIO CESAR DOS SANTOS**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), arts. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades AA05, DB99, FB03 (item 3.1) e MC03**, bem como pelo **afastamento da irregularidade** descrita no subitem 3.2 da irregularidade FB03;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **repasse** os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, em respeito ao art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal;



c.2) **realize** o controle quanto à existência de disponibilidade financeira nas inscrições de despesas em restos a pagar processados ou não processados;

c.3) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.4) **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações contábeis, em especial quanto às transferências advindas da União e do Estado, bem como dos valores resultantes das aplicações financeiras.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>8</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.